

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.132, de 2025, da Presidência da República, que “cria a Universidade Federal Indígena”.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.132, de 2025, da Presidência da República, que cria a Universidade Federal Indígena (Unind), de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, admitida sua constituição de forma multicêntrica, com *campi* nas regiões brasileiras, para atender às especificidades da presença dos povos indígenas no País.

Além de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, a Unind terá os objetivos de: produzir conhecimentos científicos e técnicos necessários ao fortalecimento cultural, à gestão territorial e ambiental e à garantia dos direitos indígenas, em diálogo com sistemas de conhecimentos e saberes tradicionais; valorizar e incentivar as inovações tecnológicas apropriadas aos contextos ambientais e sociais dos territórios indígenas; promover a sustentabilidade socioambiental dos territórios e dos projetos societários de



bem-viver dos povos indígenas; e valorizar, preservar e difundir os saberes, as culturas, as histórias e as línguas desses povos.

O projeto permite que a Unind estabeleça processos seletivos próprios, ouvidas as comunidades indígenas e consideradas suas diversidades linguísticas e culturais, com critérios específicos para assegurar um percentual mínimo de seleção de candidatos indígenas.

A Unind deve cumprir o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Sua estrutura organizacional e a forma de seu funcionamento serão estabelecidas nos termos da lei proposta, de seu estatuto e das demais normas pertinentes.

As normas da lei proposta observam, para a nova instituição, o padrão de organização e funcionamento das demais universidades federais quanto ao seu patrimônio, financiamento, administração superior (Reitor e Conselho Universitário) e provimento e criação de cargos e funções.

Os cargos de reitor e vice-reitor serão ocupados, obrigatoriamente, por docentes indígenas. Por sua vez, o ingresso nos cargos do quadro de pessoal efetivo deve ser feito por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, com a observação de critérios específicos que assegurem percentual mínimo de seleção de candidatos indígenas, consoante a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que trata de condições específicas de acesso de estudantes às instituições federais de ensino.

A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos (EM) nº 814, de 2025, que acompanha a mensagem presidencial de apresentação do projeto, destaca as mudanças nas relações entre o Estado e os povos indígenas promovidas pela Constituição Federal (CF) de 1988, quando a formulação das respectivas políticas públicas passou a ser calcada nas demandas desses povos e no respeito às suas diversas realidades culturais. Também recebe destaque a participação de organizações dos movimentos indígenas nos debates que levaram à formulação do projeto e do desenho institucional da Unind, que são pautados, entre outros aspectos, pela sustentabilidade socioambiental dos respectivos territórios, pela produção e difusão de conhecimentos científicos e técnicos em diálogo com sistemas de conhecimentos tradicionais e pela valorização, preservação e difusão dos saberes, culturas, histórias e línguas dos povos indígenas.



A EM prevê que a nova universidade iniciará suas atividades acadêmicas em 2027, com a oferta imediata de dez cursos de graduação nas áreas de formação de professores e gestão educacional, saúde coletiva e indígena e gestão territorial e ambiental, com o atendimento de 2,8 mil alunos em até quatro anos.

O PL, que foi distribuído somente à CE, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 6.132, de 2025, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, desse modo, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Uma vez que o projeto foi distribuído apenas à CE, cabe a este colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade das normas apresentadas pela proposição, verifica-se o atendimento dos requisitos formais. De acordo com o art. 24, inciso IX, da CF, compete à União legislar sobre educação, concorrentemente com os entes subnacionais. Por sua vez, o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública.

O PL também encontra amparo constitucional nas respectivas disposições que asseguram o direito à educação (arts. 6º, *caput*, 205 e 208, inciso V), a criação de universidades (art. 207) e a proteção das manifestações culturais indígenas pelo Estado (art. 215, § 1º).

Igualmente, não há reparos a fazer a respeito da juridicidade e da regimentalidade da proposição. Tampouco existem óbices à técnica legislativa de seu texto.



O projeto também apresenta adequação às exigências constitucionais e legais concernentes aos aspectos financeiros e orçamentários, dado que a implantação da Unind fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União, e o provimento dos respectivos cargos e funções condiciona-se à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, consoante dispõe o § 1º do art. 169 da CF.

Quanto ao mérito, evidencia-se que a proposição busca preencher uma lacuna histórica referente à valorização das culturas indígenas e ao seu direito à educação formal. Nesse sentido, o projeto representa mais um avanço no âmbito do marco representado pela CF de 1988, que rompeu definitivamente com a concepção assimilatória e de integracionismo unilateral dos povos indígenas ao lhes reconhecer, entre outros aspectos, o direito à educação diferenciada, específica e bilíngue, de modo a assegurar suas identidades culturais.

O Censo Demográfico de 2022 registrou 1.693.535 indígenas brasileiros, presentes em 4.833 municípios de todos os estados, além do Distrito Federal. Esse contingente, que representa um aumento de 88,8% em relação ao Censo de 2010, mostra que o ritmo de crescimento da população indígena é nitidamente superior ao do conjunto da população brasileira. Os dados consolidados do Censo de 2022 identificaram, ainda, 391 etnias ou grupos indígenas distintos no território brasileiro e 295 línguas indígenas faladas atualmente, compondo uma imensa diversidade cultural, com um riquíssimo repositório de saberes.

A Amazônia abriga mais da metade da população indígena brasileira, sendo um território crucial com mais de 300 etnias distintas. Esse é um projeto de extrema importância para o meu estado e para o Brasil.

Com fundamento no uso de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental, assegurado pela CF de 1988 e reiterado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a escolarização formal indígena avançou significativamente nos últimos anos.

As mais de 381 mil matrículas na educação básica de estudantes registrados como indígenas no Censo Escolar de 2025 representam aproximadamente 0,8% do total da respectiva população escolar brasileira. Já nas escolas indígenas, as matrículas na educação básica somaram cerca de 289 mil, de acordo com o mesmo censo.



Na educação superior, os avanços também são consideráveis. Dados do Censo da Educação Superior sobre cursos de graduação e sequenciais de formação específica indicam que, em 2012, havia 10.288 matrículas de estudantes autodeclarados indígenas. Em 2024, esse número mais do que quadruplicou, alcançando 46.410. Nas instituições federais, o crescimento mais do que quintuplicou, refletindo os efeitos da Lei de Cotas de 2012. No mesmo período, o número de concluintes autodeclarados indígenas aumentou cerca de quatro vezes, enquanto o total de concluintes no País cresceu aproximadamente 26%. Ademais, há estimativas da existência de um contingente bem maior de estudantes indígenas no nível superior do que o resultante da autodeclaração.

Na docência em cursos de educação superior, o crescimento da participação de autodeclarados indígenas foi igualmente expressivo: de 290 professores em 2012 para 1.413 em 2024, o que representou um aumento da participação de, respectivamente, 0,1% para 0,4% do total de docentes, segundo dados do Censo da Educação Superior.

Em que pesem esses avanços, a persistência de preconceitos, as diferenças culturais, as distâncias geográficas para o acesso às instituições de ensino, bem como dificuldades de natureza econômica, são responsáveis por índices ainda consideráveis de abandono dos estudos no nível superior. Ademais, apesar da existência de valiosos centros voltados para o estudo e a valorização dos saberes e modos de vida dos povos indígenas, principalmente em universidades, ainda existem hiatos consideráveis nas pesquisas sobre a imensa e diversa riqueza cultural desses povos, que muito têm a dialogar com os conhecimentos de outras fontes.

A criação de uma universidade indígena no Brasil é fundamental para garantir o direito à educação superior intercultural, unindo saberes ancestrais à ciência formal.

A Unind constituirá, assim, mais um importante passo no papel de protagonismo que os povos indígenas têm exercido na formulação de políticas públicas voltadas para as suas realidades. Com seu desenho institucional alicerçado na sustentabilidade socioambiental dos territórios indígenas e de seus projetos de sociedade, a Unind contribuirá para o fortalecimento do processo de democratização da educação superior entre os indígenas e, nos termos do art. 78 da LDB, para a promoção, por meio do ensino e da pesquisa, da recuperação de suas memórias históricas, da reafirmação de suas identidades étnicas e da valorização de suas línguas e ciências, garantindo, ainda, o acesso desses povos aos conhecimentos técnicos e científicos de outras sociedades.



Em suma, a análise do projeto evidencia sua conformidade com os requisitos constitucionais, jurídicos, regimentais, orçamentários e de técnica legislativa. No mérito educacional, a matéria também se revela procedente e de notável valor. Por conseguinte, sua aprovação deve contar com o apoio deste colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.132, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

